



Número: **0025280-51.2023.8.17.2480**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 7.853.505,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
M MAMUTE B LTDA (REQUERENTE)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A)) DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MAMUTE BURGUER EIRELI (REQUERENTE)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A)) DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
M.B FOODS LTDA (REQUERENTE)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A)) DANIELLY CRISTINE DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
A UNIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BEZERRA DE MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180055912	17/09/2024 13:50	Decisão	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0025280-51.2023.8.17.2480

REQUERENTE: MAMUTE BURGUER EIRELI, M.B FOODS LTDA, M MAMUTE B LTDA

SENTENÇA

(com força de mandado/ofício)

Trata-se de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **MAMUTE BURGUER LTDA, M.B FOODS LTDA e MAMUTE BURGUER B LTDA**.

Compulsando-se os autos verifica-se Decisão Liminar em ID159978232, a qual deferiu o processamento da Recuperação judicial e deu outras orientações.

Termo de compromisso do Administrador Judicial, ID160113910.

Manifestação da Administradora Judicial juntando a primeira lista de relação de credores, (ID164388624) e opinando pela **publicação do Edital**, constante ANEXO 01, o qual segue anexo à presente petição, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em atendimento aos **arts. 7º, § 1º e 52, § 1º da Lei 11.101/2005**.

Publicação do primeiro Edital, conforme art.52, §1º da lei 11.101/2005, ID165206065.

Juntada do **Plano de Recuperação Judicial** em ID166001898, na data de 02/04/20224.

Comprovação de restituição de valores referentes a envio de correspondência pelo Administrador Judicial, ID166094418.

Manifestação do Administrador Judicial acerca do plano de Recuperação Judicial (ID167545748), onde ao final requer a intimação das Recuperandas para apresentação de um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e ainda relatando o atraso no pagamento dos honorários dele.

Despacho determinando a intimação dos Autores **para apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos termos esclarecidos pelo administrador judicial na petição anterior**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.



Juntada pelo Administrador Judicial de Relatório Movimentação Processual, ID167908514 e ID168971469, sendo este último com data 29/04/2024.

Requerimento das Recuperandas demandando prorrogação de prazo para apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ID171503620.

Novo Requerimento das Autoras requerendo prorrogação de prazo para apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ID171533708.

Manifestação do Administrador Judicial de ID171648765 pugnando pelo acolhimento dos pedidos de prorrogação de prazo apresentado pelos Autores para apresentação dos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, ID171648765.

Relatório Mensal de Atividades apresentados pelo Administrador Judicial (ID171657433), argumentando, entre outras coisas, que acordou com a Recuperanda a obrigação no sentido de que fosse fornecido a documentação base para elaboração dos Relatórios Mensais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, uma vez que tais documentos são de inteira responsabilidade delas, contudo, alega que até a data de 27/05/2024, ainda não tinha sido enviada de forma completa a documentação, apesar de diversas cobranças.

Manifestação do credor, **BRF S.A**, em ID171876573, informando inicialmente o valor do seu crédito DE R\$ 5.679,96 e em seguida esclarecendo que em razão da liquidação do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BRF I, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, houve a transferência do crédito para a ela. Por fim, requer que seja deferida a sucessão processual, com a aplicação, por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil, a fim de que haja alteração da titularidade do crédito no valor de **R\$ 5.679,96** (cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) na Classe III (Quirografária) para **BRF S.A**, em substituição ao **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF I**.

Em petição de ID175067265, com data 05/07/2024, as Recuperandas alegam que vêm sofrendo descontos consideráveis em suas contas bancárias. Mencionam que os descontos estão sendo realizados pela **MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A** que operacionaliza um produto de crédito que permite utilizar em garantia a totalidade de créditos presentes e futuros provenientes da comercialização de bens e/ou serviços pela EMITENTE por meio da plataforma mantida pelo **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A** e pelo **BANCO SANTANDER**. A parcela descontada mensalmente pela **MOVA SOCIEDADE** é de R\$ 6.232,42 e a do banco é no valor de R\$ 2.737,88, conforme constam nos documentos de ID's 175067267 e 175067266, totalizando **R\$ 8.970,30**.

Asseveram as autoras, ainda na petição supra, que a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que, inobstante a possibilidade do processamento de execução fiscal em face de empresas em recuperação judicial, resta vedada a realização de atos judiciais que reduzam o seu patrimônio, sobretudo, se o valor constricto for essencial à atividade da empresa, bem como cabe ao Juízo em que é processada a Recuperação Judicial analisar, previamente, os atos de constrição do patrimônio da empresa Recuperanda e nesse contexto vem requerer que sejam oficiadas as empresas **MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A** e o **Banco SANTANDER** para que seja assegurado a suspensão dos valores dos contratos e o estorno dos valores já debitados.

Manifestação do Administrador Judicial em ID175104852 que além de relatar as atividades mensais, requer a intimação das Recuperandas para que realizem o pagamento dos seus honorários referente aos meses de maio e junho.

O administrador Judicial ainda juntou aos autos **uma 2º lista de relação de credores em ID175104854** registrando que a mencionada relação foi elaborada com base nas informações e requerimentos lançados



pelos credores e pelas próprias Recuperandas, sendo ela datada e assinada nas vias entregues e devolvidas ou respondidas por e-mail. Registra ainda que houveram 4 (quatro) divergências de valor, de 3 (três) credores.

Continua argumentando na petição supra que considerando a ausência de resposta das Recuperandas quanto ao cumprimento da ordem para apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado em despacho deste Juízo sob o ID nº 167560361 e reiterado por solicitação dele próprio na manifestação de ID nº 167545748, anexou Edital o Aviso de Recebimento do referido Plano. Aduz que ainda persiste a falta de posicionamento da devedora quanto à entrega das informações contábeis necessárias à elaboração detalhada do Relatório Mensal de Atividade.

Pugna ao final da petição na qual apresenta a segunda lista de credores (ID175104854) pela expedição do Edital de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, bem como a publicação de dele contendo aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e ainda que haja a intimação das Recueprandas para que realizem o pagamento dos seus honorários referente aos meses de maio /junho e por último que também se intime as Autoras para que apresentem as informações contábeis pendentes necessárias à elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

As Autoras se pronunciaram em ID175234076 requerendo a desconsideração da petição de ID175067265, que em tese tratavam praticamente sobre o mesmo pedido desta manifestação e pugnando pela suspensão dos valores descontados nas suas contas e ainda a restituição do que já fora descontado durante todo o período de processamento da Recuperação Judicial. Sustentam que esses em sua maioria, derivam de despesas de cunho financeiro, ou seja, com efetivo desembolso de recurso, por conseguinte, representam um desencaixe no fluxo de caixa das Recuperandas. Alegam que possuem contratos bancários com a **MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.** a qual operacionaliza um produto de crédito que permite utilizar em garantia a totalidade de créditos presentes e futuros provenientes da comercialização de bens e/ou serviços pela EMITENTE por meio da plataforma mantida pelo **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.) e BANCO SANTANDER.**

Narram que do primeiro contrato já foi debitado um total de R\$ 56.091,78, do segundo contrato foi debitado um total de R\$ 27.378,80, totalizando o valor de R\$ 83.470,58. Assim sendo, requer que sejam oficiadas a empresas para que sejam assegurados a suspensão das parcelas mensais dos contratos e o estorno dos valores já debitados no valor total de R\$ 83.470,58.

Manifestação da Administradora Judicial em ID175490052, com data de 01/07/2024, reforçando os argumentos das Recuperandas para que seja assegurado a suspensão das parcelas mensais dos contratos supramencionados e o estorno dos valores já debitados no valor total de R\$ 83.470,58, **pela MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A e o Banco SANTANDER.** Ainda de forma alternativa requer que caso não se não entenda pela liberação imediata dos valores OPINA para que os recursos bloqueados sejam depositados à disposição do Juízo Universal, garantindo, assim, ser utilizados conforme as necessidades do plano de recuperação, dessa forma, não violando o princípio *par conditio creditorium*.

Juntada de novo Relatório Mensal de Atividades pela Administradora Judicial, ID 176647538.

Habilitação de crédito (ID17887184) na qual **VANESSA SILVA DE FARIAS** requer que o seu crédito trabalhista seja habilitado. Menciona que o crédito de **R\$ 3.669,34** teve origem em condenação proferida pela **3º Vara do Trabalho** deste município e ainda apresenta conta bancária para que os créditos sejam transferidos.

Administradora Judicial apresentou petição de ID 179645962, na qual opina pelo desentranhamento da petição de habilitação de crédito de ID17887184, apresentado por **VANESSA SILVA DE FARIAS**, alegando que a credora deve aguardar a efetiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TJ-PE da 2ª relação de credores nos autos deste processo, tendo inclusive sido juntado por este Administrador a sugestão da 2º relação de credores sob ID 175104854, para que assim possam apresentar sua Habilitação autônoma,



distribuída por dependência aos autos desta Recuperação Judicial.

Apresentação de mais um Relatório de Atividade Mensal (ID182285496) apresentado pelo Administrador Judicial, que, em suma, mais uma vez informa que a Recuperanda não forneceu as informações necessárias para elaboração do relatório de atividades mensais, conforme fora acordado, bem como, requerendo, mais uma vez, a intimação das Autoras para que efetue o pagamento dos honorários periciais, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto.

É o Relatório. Decido

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, por considerar a(s) parte(s) autora(s) pobre(s) na forma da lei, presumindo a veracidade de sua declaração de hipossuficiência econômica.

Destaco que a gratuidade diz respeito somente as custas processuais, não tendo alcance nenhum sobre as demais despesas, como por exemplo, os honorários do administrador judicial.

Embora este processo tenha tramitado até essa fase, compulsando-se os autos, verifica-se completa falta de interesse por parte das Autores para impulsionar o feito. Observe-se, por exemplo, que ainda em abril do corrente ano, mais especificamente no dia 16, houve despacho deste MM Juízo para que a Recuperanda apresentasse aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos termos esclarecidos pelo Administrador Judicial em petição de ID 167545748, sob pena de extinção, contudo até a presente data não houve a juntada.

Além do mais, verifica-se também, conforme informado pelo administrador judicial no decorrer do tramite processual, inclusive, na última petição juntada de ID 182285496, que apesar do acordo feito com a Recuperanda no sentido de que ela fornecesse a documentação base para elaboração dos RMA's, com o fechamento mensal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as informações não são enviadas.

Tomando por base o relatório do mês de agosto do corrente ano, mesmo tendo sido cobrado por diversas vezes o preenchimento da planilha com as informações contábeis da empresa, imprescindíveis para a elaboração do relatório mensal, seguindo a recomendação 72/2020 do CNJ, a mesma não foi enviada.

Por último, de acordo com as informações do Administrador Judicial, desde de maio, não houve mais o pagamento de seus honorários.

Assim sendo, é sabido que nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse.

Com efeito, incumbia a parte autora demonstrar a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional vindicado, devendo, para tanto, praticar os atos inerentes ao seu prosseguimento, culminando no julgamento do mérito da ação.

Dessa forma, incide ao caso a regra do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando que os Autores, embora devidamente intimado por meio de seus procuradores, tem deixado de atender os comandos judiciais e os deveres que lhe são cabíveis, salta aos olhos, portanto, a falta de interesse processual da Recuperanda.

Desta feita, é patente a falta de interesse de agir dos Autores, que sequer teve o esmero de comunicar através de seu advogado qualquer circunstância ocorrida que o impediu de as determinações judiciais e os deveres que lhe cabiam.



Nesse norte, em face da conjuntura que se apresenta, vislumbra-se a ausência do pressuposto relativo ao interesse processual, acarretando, porquanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito.

Revogo a decisão liminar concedida em ID 159978232

P.R.I

Intime-se o Ministério Público e a comunicação, por meio eletrônico, à Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como à junta comercial, para fins de conhecimento desta decisão.

Condeno a Recuperanda em custas processuais, contudo as exigibilidades dessas verbas ficam suspensas em virtude da gratuidade processual concedida.

Na hipótese de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, retornem os autos conclusos.

Na hipótese de interposição de APELAÇÃO, tendo em vista que nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC não existe juízo de admissibilidade nesta Instância, fica a Diretoria Cível autorizada a expedir os atos ordinatórios necessários para os fins dos §§1º e 2º, após o que deverão os autos serem remetidos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru, com as nossas homenagens, em conformidade com o disposto no art. 1.010, §3º, CPC.

Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Caruaru, data de assinatura eletrônica

LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

